



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.682 - SC (2011/0042446-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE CONFECÇÕES AKJ LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE. PRESSUPOSTOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

– Inexiste ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, quando o aresto atacado decide, de forma fundamentada, as questões postas.

– A pretensão de desconstituir as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias esbarra no óbice contido no verbete n. 7 da Súmula do STJ.

– Inviável o apelo nobre amparado na alínea "c" do permissor constitucional, quando não demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.682 - SC (2011/0042446-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

O Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida que negou provimento ao seu agravo de instrumento nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. DESCABIMENTO.

1. Na forma dos artigos 592, II, e 596 do CPC, a responsabilidade subsidiária do sócio depende da previsão da hipótese em lei.

2. A dissolução irregular de empresa, por si só, não autoriza o redirecionamento da execução ajuizada para a cobrança de multa, por esta não se caracterizar como crédito tributário' (fl. 169).

O agravante alega ofensa aos arts. 535 do CPC, 50 e 1016 do Código Civil, c/c art. 3º, § 2º, e art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 10 do Decreto n. 3.708/1919, bem como divergência jurisprudencial.

Decido.

Inicialmente, verifico que não está configurada a divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso. Não se realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão paradigma e a decisão combatida, na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Ademais, o aresto citado partiu de premissa diversa daquela dos autos.

Com relação ao art. 535 do CPC, não se verifica a omissão apontada, haja vista que o Tribunal resolveu as questões atinentes à responsabilidade dos sócios e à alegação da dissolução irregular da empresa.

No caso em tela, trata-se de execução de multa por infração administrativa, a qual não possui natureza tributária. Assim, inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, não sendo possível o redirecionamento da execução para os sócios da empresa.

Confirmam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compõem a Primeira Seção desta Corte:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. As regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, por isso que multas administrativas não ensejam o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN (Precedentes: AgRg no REsp n.º 735.745/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 22.11.2007; AgRg no REsp n.º 800.192/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.10.2007; REsp n.º 408.618/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.08.2004; e REsp n.º 638.580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.02.2005).

2. O aresto exarado em sede de embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do art. 535, II, do CPC.

3. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Agravo regimental desprovido' (AgRg no REsp 1.198.952/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/11/2010).

'TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO – SÓCIO-GERENTE – OFENSA AO ART. 535 DO CPC – INOCORRÊNCIA – DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA (MULTA POR INFRAÇÃO À CLT) – INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC se a análise dos dispositivos tidos por violados não teria o condão de levar o julgamento a um resultado diverso.

2. Segundo o art. 4º da Lei 6.830/80, a execução fiscal pode ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não.

3. O art. 135, III do CTN responsabiliza pessoalmente os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado apenas pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, não sendo aplicável, portanto, no caso de cobrança de multa por infração à CLT.

4. Recurso especial não provido' (REsp 1.038.922/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 04/11/2008).

Quanto à suposta violação aos artigos 50 e 1.016 do Código Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rever a decisão do Tribunal *a quo* para se considerar presentes os requisitos à desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandaria o reexame de matéria de fato, o que encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se" (fls. 215-217).

O agravante alega ter demonstrado tanto a ofensa ao artigo 535 do CPC quanto o dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a aplicação do verbete n. 7 da Súmula do STJ, sustentando, em síntese, que o acolhimento da pretensão recursal não demanda o reexame de provas, mas sim a sua correta valoração. Requer a reforma da decisão para que se conheça do recurso especial e lhe seja dado provimento a fim de possibilitar o redirecionamento da execução para o sócio da empresa executada (fls. 222-228).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.682 - SC (2011/0042446-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE. PRESSUPOSTOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

– Inexiste ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, quando o aresto atacado decide, de forma fundamentada, as questões postas.

– A pretensão de desconstituir as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias esbarra no óbice contido no verbete n. 7 da Súmula do STJ.

– Inviável o apelo nobre amparado na alínea "c" do permissor constitucional, quando não demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

As alegações do agravante foram apreciadas e rechaçadas, não havendo no agravo nenhum novo argumento que possa justificar a inversão do *decisum*.

Sendo assim, persisto no entendimento externado no decisório ora agravado, cujos fundamentos reitero.

Com efeito, a alegada ofensa ao art. 535 da lei processual civil não ocorreu. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta à norma indicada.

A Corte de origem vedou a descaracterização da personalidade jurídica requerida pelo *INMETRO* com o intuito de redirecionar a execução fiscal contra a pessoa dos sócios da empresa, porquanto ausentes os pressupostos fáticos e jurídicos autorizadores da medida. Confira-se excerto extraído do acórdão recorrido, que bem retrata o entendimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão julgador:

"No caso dos autos, a execução fiscal é promovida para cobrança de multa imposta com fundamento no art. 7º da Lei n.º 5.966/1972, ou seja, a dívida não tem natureza não tributária.

A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. Sobre a matéria, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:

II - do sócio, nos termos da lei;

Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

Percebe-se, que **apenas lei específica poderá prever as hipóteses de responsabilização subsidiária**. Neste sentido, transcrevo precedente do Superior Tribunal de Justiça:

'RECURSO ESPECIAL - DÍVIDA DE SOCIEDADE LIMITADA - EXECUÇÃO FRUSTRADA - REDIRECIONAMENTO AOS BENS DE SÓCIO - ARTS. 592, II, E 596 DO CPC - RESPONSABILIZAÇÃO SECUNDÁRIA, OU SUBSIDIÁRIA, QUE EXIGE SITUAÇÃO ESPECÍFICA, PREVISTA EM LEI. 1. Normalmente, os bens do sócio não respondem por dívidas da sociedade. 2. Apenas em casos previstos em lei deve ser aplicada a responsabilização secundária, ou subsidiária, estabelecida nos Arts. 592, II, e 596 do CPC. 3. Tais artigos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal. Não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão 'nos termos da lei'. 4. A desconconsideração da personalidade jurídica é artifício destinado à profilaxia e terapêutica da fraude à lei.' (REsp 401081/TO, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 15/05/2006 p. 200)

O Código Civil, por sua vez, dispõe sobre a possibilidade da desconconsideração da personalidade Jurídica em seu artigo 50:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pessoa jurídica.

No caso dos autos, não há prova do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Há **alegação de dissolução irregular da empresa**, situação não descrita na lei como hipótese para a desconsideração da personalidade jurídica" (fls. 167-168).

Nesse contexto, observa-se que conclusão em sentido diverso, qual seja, de que houve dissolução irregular da empresa a ensejar a desnaturação da personalidade jurídica implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tarefa, como cediço, inviável na via do recurso especial, a teor do disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, no que aqui interessa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não se verifica na espécie.

4. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o verbete nº 7, da Súmula desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 623.837/RS, Ministro Vasco Della Giustina – Desembargador Convocado do TJ/RS –, DJe de 17.2.2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC – NÃO OCORRÊNCIA – OFENSA AOS ARTS. 264 E 294 DO CPC – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF – LEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO – MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO – REDIRECIONAMENTO – DISSOLUÇÃO IRREGULAR – SÚMULA 7/STJ – MERO INADIMPLEMENTO – IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.

[...]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.197.385/ES, Ministra Eliana Calmon, DJe de 30.8.2010).

"TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II DO CPC – INEXISTÊNCIA – ARTIGOS 591 E 596, AMBOS DO CPC – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211 DO STJ – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – SÚMULA 07/STJ – EMBARGOS DE TERCEIRO – LEGITIMIDADE – REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 07/STJ.

[...]

2. O panorama formado nos presentes autos revela que a análise do apelo exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie a prova neles depositada. Tal convicção é porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo especial da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 944.509/SP, Ministro Humberto Martins, DJe de 3.4.2008).

A sugerida divergência jurisprudencial, por seu turno, não foi demonstrada analiticamente, na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não se evidenciando a devida similitude fática entre os paradigmas citados e a hipótese dos autos, na qual o acórdão recorrido consignou haver apenas "alegação de dissolução irregular da empresa".

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0042446-6

AgRg no
Ag 1.404.682 / SC

Números Origem: 105332020104040000 200172080014573 371995820104040000

PAUTA: 06/09/2011

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE CONFECÇÕES AKJ LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE CONFECÇÕES AKJ LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.